



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

JMN - Projeto de Lei
Número: 271/2021
Data: 14/08/2021

Projeto de Lei nº 271/2021

Autor: Vereador Eribaldo Medeiros

Assunto: Cria a Central de Conciliação e Acordos CCA – composta da Câmara de Indenizações Administrativas e Câmara de Mediação e Conciliação.

I

O projeto de lei em debate cria a Central de Conciliação e Acordos CCA – composta da Câmara de Indenizações Administrativas e Câmara de Mediação e Conciliação, nos moldes da Lei nº 13.140/2015 e Lei nº 13.105/2015.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão (fl.11) atestando que *"não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa"*.

Ao ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi solicitado parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa (fl.13).

COMISSOES TECNICAS
Recebido em 17/08/2021

II

Como já introduzido, o escopo de tal Projeto de Lei restringe-se à criação de órgão que, sem dúvida, tem o nobre intuito de contribuir para a efetivação do acesso à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos.

Ocorre que no decorrer do Projeto foram encontradas impropriedades que necessitam ser pontuadas. Isso porque apesar de haver previsão em lei federais (Lei nº 13.140/2015 e Lei nº 13.105/2015) da instituição de tais centrais de conciliação nos Municípios, as respectivas leis criadoras devem obedecer ao regime de competência e iniciativa regido pela Lei Orgânica local.

Pela Lei Orgânica do Município de Natal, **a competência para apresentar projeto de lei que trate de criação e de atribuição de órgãos é privativa do Prefeito Municipal**, conforme se extrai da interpretação conjunta do art. 39, §1º e

¹ LOM, Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005) § 1º É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

2

3

do art. 21, IX², ambos assentados na Lei Orgânica de Natal/RN, pelo que se conclui haver vício de iniciativa que macula este Projeto de Lei nº 271/2021.

A situação se amolda ao já reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o que pode ser ilustrado pelo seguinte julgado:

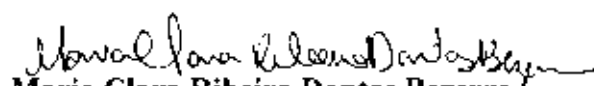
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERVÉM NA LIBERDADE DE ESCOLHA DO GESTOR PÚBLICO DE QUAIS AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE MELHOR ATENDEM AOS INTERESSES SOCIAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. PRECEDENTES. -As leis que dispõem sobre organização e funcionamento da administração encontram-se submetidas ao que se denomina de reserva administrativa, porquanto submetidas ao poder discricionário do Chefe do Executivo de escolher quais programas que melhor atendem aos interesses sociais locais. - Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2364 MCAL, "o desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte." (TJRN. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.010273-6, Rel. Des. João Rebouças, Tribunal Pleno, data do julgamento: 29/03/2017).

Além disso, cabe pontuar que o art. 2º deste Projeto de Lei nº 271/2021 invariavelmente implica a necessidade de criação ou de transformação de cargos públicos e a iniciativa para a proposição de projeto de lei que crie cargos públicos, nos termos do já citado art. 39 e do art. 21, VII³ da Lei Orgânica também é do Prefeito Municipal e não de Vereador, como ocorre no projeto em discussão.

III

De todo o exposto, o Projeto de Lei nº 271/2021 padece de vício de iniciativa por violar o art. 39, §1º c/c art. 21, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Natal.

Natal/RN, 10 de agosto de 2021.


Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta

² LOM, Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

³ LOM, Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

•
•

•

•